



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 36/20.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. IMPLANTAÇÃO EM TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO, DO APARELHO DE ULTRASSONOGRAFIA PORTÁTIL. INOBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DE ANÁPOLIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Valdete Fernandes, que “dispõe sobre a implantação em todas as unidades de saúde pública do município, do aparelho de ultrassonografia portátil, e dá outras providências”.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 54, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, estabelece:

Art. 54 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

(.....)

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

A propositura aqui discutida fere os incisos IV e V do Art. 54 da Lei Orgânica do Município, e assim padece de vício formal, pois dispõe sobre matéria de organização administrativa e serviços e da administração, bem como cria atribuição a órgão da administração.

## 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção do Vereador, tendo em vista que não foram observados os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Anápolis, opina-se **DESFAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 14 de abril de 2020.

  
Vereador Relator